



81ª Consulta Pública ERSE

**PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS (RRC) DOS SECTORES ELÉTRICO E DO GÁS NATURAL**



Índice

1. ENQUADRAMENTO	3
2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE REVISÃO DE CONTEÚDO	4
2.1 Capítulo II Relacionamento comercial com clientes	5
2.1.1 Secção II Ligações às redes.....	5
2.1.2 Secção V Medição, leitura e disponibilização de dados em instalações de clientes	7
2.1.3 Secção VI Faturação	8
2.2 Capítulo III Regime de mercado e relacionamento comercial entre agentes	12
2.2.1 Secção II Ligações às redes.....	13
2.2.2 Secção IV Regime de mercado.....	16
2.2.3 Secção VII ORD.....	17



1. ENQUADRAMENTO

No passado mês de dezembro de 2019 a ERSE procedeu à publicação da Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural, originando a respetiva consulta pública.

Esta alteração substancial da fusão dos contextos regulamentares da electricidade e do gás natural, bem como a reorganização temática do novo RRC, permite alinhar as regras para os dois sectores facilitando a aplicação de melhorias comuns às duas áreas num único regulamento no entanto apesar das vantagens da fusão existem algumas realidades diferentes que necessitam de alguma clarificação e que estão elencadas nos comentários a alguns artigos nas páginas seguintes.

O presente documento procura apresentar um conjunto de comentários às propostas da ERSE no sentido da criação de valor para o Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN). Apesar de observarmos diversos níveis de maturidade nas concessões nacionais, genericamente pode dizer-se que a rede de distribuição nacional de gás cresce sustentavelmente tendo em vista o processo de transição energética.

Neste sentido, o contributo da Galp Gás Natural Distribuição (GGND) para este exercício de consulta pública visa a eficiência e otimização de recursos do SNGN, de forma a mitigar riscos que impactem negativamente na qualidade de serviço, na segurança e nas tarifas.

O conteúdo do presente documento resulta de uma abordagem global da GGND, enquanto responsável por mais de 70% dos consumidores e volume do SNGN, e representa os seguintes operadores:

Concessionárias	Licenciadas
<ul style="list-style-type: none">•Beiragás•Lisboagás•Lusitaniagás•Setgás•Tagusgás	<ul style="list-style-type: none">•Dianagás•Duriensegás•Medigás•Paxgás

Como comentário geral, qualquer alteração deverá ter impactes em sistemas pelo que é relevante que sejam consideradas as limitações de tempo e constrangimentos técnicos, além da dimensão dos encargos adicionais que daqui resultam.



2. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE REVISÃO DE CONTEÚDO

De uma forma geral a GGND reconhece como positivo o esforço da ERSE no desenvolvimento de exercícios desta natureza, na medida em que os mesmos constituem um importante passo na adaptação dos regulamentos ao desenvolvimento da economia e, em particular, aos setores que envolvem as *utilities*.

No entanto, a GGND não pode deixar de alertar para a necessidade de garantir sempre espaço dedicado individualmente a cada um dos setores para a respetiva gestão na especialidade. Esta individualidade dentro daquilo que é uma fusão de regulamentos ganha ainda mais importância se tivermos em consideração a perspetiva complementar que ambas as *utilities* terão na transição energética.

No que respeita à organização dos comentários da GGND sobre esta proposta de fusão, foi respeitada a estrutura apresentada pela ERSE, no sentido de facilitar a leitura e enquadramento dos mesmos. Além dos comentários às propostas de revisão do regulamento, a GGND também aproveita a oportunidade para referir alguns aspetos do atual regulamento que podem ser objeto de melhoria em prol de uma maior clareza e benefício do setor.

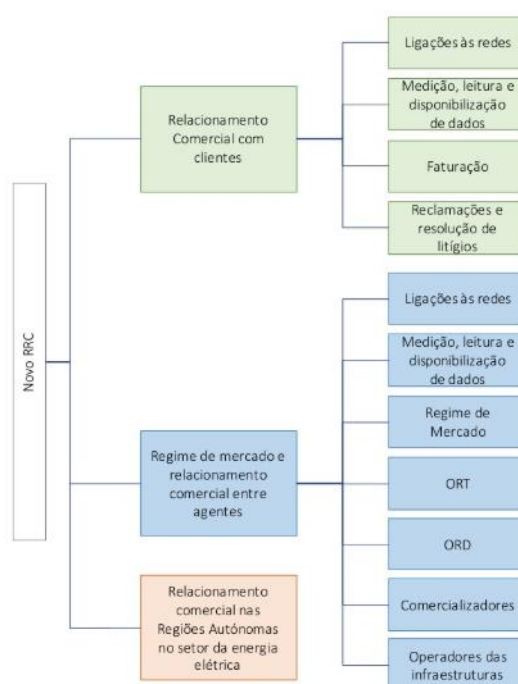


Figura 1 - Estrutura do novo RRC¹

¹ Fonte: ERSE – Documento justificativo da proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural.



2.1 Capítulo II Relacionamento comercial com clientes

Artigo 9º | Contacto com os clientes

1 - Para efeito de relacionamento comercial, o comercializador deve garantir que o cliente indica um meio de contacto preferencial, entre correio postal, correio eletrónico, telefone ou telemóvel, nos termos previstos na lei.

2 - O comercializador deve dar primazia, na comunicação com cada cliente, ao meio de contacto preferencial indicado por este.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o comercializador deve cumprir as exigências de forma ou formalidade especiais impostas por lei ou regulamento.

Ao estarmos perante um sistema integrado e de uma cadeia cujo valor apenas aumenta quando a otimização acontece em todos os agentes, entende a GGND que uma adequada troca de informações entre agentes e operadores constitui um ganho sistémico significativo.

Não obstante de se tratar de um dado pessoal, cuja transmissão poderia estar dependente de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), o contacto do cliente para o Operador de Rede de Distribuição (ORD) está essencialmente associado a questões de segurança e continuidade de abastecimento – conforme descrito em diversos artigos deste regulamento.

Assim, e no sentido de contribuir para a gestão comum e partilha de recursos que se podem traduzir na eficiência económica dos operadores e agentes, sugere-se a incorporação de um novo ponto (4) ao art.º 9º com a seguinte proposta de redação:

4 - O comercializador deve informar o operador de redes de distribuição, sempre que ocorra uma alteração dos contactos dos seus clientes.

2.1.1 Secção II Ligações às redes

Artigos 10º e 94º | Obrigação de ligação

4 - Salvo especial complexidade, a qual deve ser devidamente justificada, o operador da rede deve proceder à ligação à sua rede no prazo máximo de 45 dias após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes.

O operador de rede tem uma preocupação constante com a sustentabilidade e desenvolvimento do SNGN, pelo que o objetivo é a ligação dos clientes no menor tempo possível. Assim, a GGND considera a proposta da ERSE equilibrada e razoável no que se refere às expectativas do cliente.



De qualquer forma, importa referir que no terreno são identificados constrangimentos de outras naturezas que, em alguns casos impossibilitam o cumprimento do prazo proposto pela ERSE.

O ORD apenas consegue assegurar que as ligações à rede aconteçam no prazo máximo de 45 dias no caso de já existirem infraestruturas de distribuição no local. De facto, existem diversas variáveis que interferem no objetivo proposto pela ERSE, nomeadamente:

- comprimento da extensão de rede necessária para a ligação do requerente;
- existência de pontos especiais com impacto ao nível dos requisitos e condições de construção;
- Características técnicas dos materiais necessários e diâmetros da rede em causa;
- questões associadas com a compra e o aprovisionamento de materiais aplicáveis às ligações concretas;
- outros aspetos relevantes são também as condições climatéricas e a disponibilidade de equipas motivadas pela simultaneidade de trabalhos.

Neste sentido, propõe-se a alteração do ponto 4 do art.º 10.º para:

4 – No caso de existir rede de distribuição no local, e salvo especial complexidade, a qual deve ser devidamente justificada, o operador da rede deve proceder à ligação à sua rede no prazo máximo de 45 dias após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes e desde que a instalação do cliente esteja apta. O prazo pode ser ultrapassado sempre que sejam acordados outros prazos por solicitação do requerente.

Artigo 11º | Dever de informação

1 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e de aconselhamento por parte do respetivo operador de rede, designadamente, no que respeita à energia elétrica, sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, e, no que respeita ao gás natural, sobre o nível de pressão, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar.

2 - O cumprimento do dever de informação previsto no número anterior inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:



Comentários GGND à proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural

a) *Elementos necessários para proporcionar a ligação;*

b) *Orçamento;*

c) *Construção dos elementos de ligação;*

d) *Encargos com a ligação.*

A localização do ponto de entrega suscita frequentemente algumas dúvidas no terreno, pelo que o propomos como um campo obrigatório, sendo ainda mais relevante para os pedidos de acesso para instalações com consumos anuais superiores a 10 000m³ na determinação dos respetivos encargos associados.

Propõe-se a incorporação de um novo ponto ao art.º 11.º para:

e) Definição da localização do ponto de entrega.

2.1.2 Secção V Medição, leitura e disponibilização de dados em instalações de clientes

Artigo 37º | Leituras extraordinárias

1 - Se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 4 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

A GGND assinala o desenvolvimento do setor do GN nos últimos anos como resultado do trabalho desenvolvido pela ERSE, operadores e agentes. Tem-se verificado uma eficiência crescente a vários níveis e têm sido desenvolvidos/introduzidos mecanismos que têm contribuído positivamente para o consumidor final, com impacto visível a nível de qualidade de serviço e tarifário.

Contudo, ao analisarmos os relatórios anuais de qualidade de serviço do gás natural, verificamos que os padrões definidos pela ERSE para este indicador são atingidos pelos operadores. A GGND entende que a proposta da ERSE, que corresponderá a um acréscimo anual de cerca de 550 mil leituras terá uma questionável relação custo-benefício, respeitante ao segmento de baixa pressão inferior a 10 000m³ (BP<).

Este acréscimo de 550 mil leituras será o resultado da proposta da ERSE, ao reduzir de 6 para 4 meses, mantendo o pressuposto de se fazerem duas tentativas. Na prática levaria à diminuição do período entre ciclos de leitura do ponto de entrega, passando de cerca de 64 para até 61 dias. Dessa



forma, a nossa proposta é que o prazo se mantenha nos 6 meses, ou no máximo a diminuição para os 5 meses, no sentido de não aumentar os custos operacionais que se encontram hoje otimizados para cumprir os prazos regulamentarmente estabelecidos.

Artigo 38º | Estimativa de valores de consumo

2 - Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidas na fatura do comercializador.

No processo atualmente implementado, a GGND emite a faturação de forma coordenada com os ciclos de leituras. Nas situações em que não é possível obter uma leitura real, é gerada uma estimativa de acordo com a metodologia definida pela ERSE no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD).

O entendimento da GGND perante a proposta da ERSE é a de que passa a existir a obrigação de desenvolver estimativas para todos os meses em que não existe uma leitura. Partindo deste entendimento, e reconhecendo a importância de trabalhar a qualidade de serviço, cabe realçar que esta proposta de alteração poderá ter um forte impacto ao nível do desenvolvimento dos sistemas informáticos, requerendo um tempo de adaptação que ainda não foi estimado.

2.1.3 Secção VI Faturação

Artigo 49º | Faturação durante a interrupção do fornecimento

Nos contratos de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente ou acordo com este suspende a faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente, durante o período de interrupção.

A proposta de suspensão da faturação dos termos de capacidade e encargos de acesso à rede durante o período de interrupção suscita desde logo a dúvida relativamente ao facto de ser a atividade em regime de concessão de serviço público que deve comportar este risco. Por outro lado, o referido no documento justificativo "em linha com o disposto no artigo 8º da Lei nº 23/96 de 26 de julho (lei dos serviços públicos essenciais), suscita algumas dúvidas pois o âmbito do referido artigo são "consumos mínimos ou contadores", o que não é manifestamente o âmbito da presente disposição regulamentar e, por outro lado, porque não é claro que, seja possível excluir "qualquer correspondência direta com



o encargo que justifique a manutenção da faturação". A esse respeito refira-se que a definição das tarifas de acesso à rede da própria ERSE:

A Tarifa de Acesso às Redes é paga por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada.

Não só remete claramente para a partilha por todos os consumidores (interrompidos ou não), como remete para custos (infraestruturas e serviços) que se mantêm disponíveis ao consumidor mesmo com o fornecimento interrompido como os canais de atendimento, as leituras de contador, o serviços de emergência, a manutenção em carga dos ramais diretos, entre outros indispensáveis no âmbito da segurança e continuidade de abastecimento.

Do ponto de vista dos sistemas, as alterações seriam de elevada complexidade, uma vez que implica uma profunda reformulação dos princípios estruturais da faturação e controlo da GGND. Note-se que, certamente, se manterá a faturação de conceitos como a taxa de ocupação de subsolo (TOS) e outros conceitos, como os serviços - desde logo o serviço de interrupção. Considerando a referência da ERSE, em sede de documento justificativo, de que estes valores de suspensão corresponderiam a menos de 0,06% do total de ATR faturados no mercado elétrico, a GGND questiona também a relação custo-benefício que esta medida teria. O esforço de investimento estimado em sistemas para garantir um valor marginal não contribuiria para a eficiência global do setor.

Acresce que a medida proposta pela ERSE poderá remeter para a tarifa de anos seguintes custos resultantes da suspensão de faturação de alguns conceitos, penalizando eventualmente todos aqueles clientes que pagam o serviço por ter incorporado na sua tarifa esses montantes.

Neste sentido, a GGND propõe que esta medida não seja aplicada, ou seja, se mantenha o modelo atual de faturação da componente de acesso às redes de todos os clientes cortados. Em alternativa, a GGND sugere à ERSE um estudo com maior profundidade para avaliar o impacto económico nos dois setores, no sentido de avaliar outras opções que não penalizem os consumidores cumpridores.

Artigo 70º | Transmissão das instalações de utilização

1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente mantém-se até à celebração de novo contrato de fornecimento ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, ao respetivo comercializador.

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração de contrato de fornecimento, no prazo de 15 dias, o fornecimento pode ser interrompido, após pré-aviso.



3 - A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens não obriga à celebração de um novo contrato de fornecimento, sem prejuízo da necessária alteração de titularidade.

A GGND sugere que a ERSE considere a possibilidade de refletir nesta revisão um enquadramento para transmissão de instalações entre clientes com um consumo anual superior a 10 000m³. Por vezes, aquando destes processos, ocorrem alterações nas instalações com impacto ao nível dos consumos, instalação e equipamentos.

Assim, seria uma mais valia a introdução de uma obrigatoriedade de o cliente efetuar previamente uma comunicação ao ORD para este avaliar se as condições da instalação não foram alteradas, assim como a potência instalada, no sentido de melhor enquadrar o perfil de consumo e garantir um abastecimento em segurança. Nesse sentido, propõe-se a incorporação de um novo ponto ao art.º 70.º para:

4 – No caso de transmissão a qualquer título das instalações de utilização com consumo anual de gás superior a 10 000m³, sempre que haja alterações técnicas à instalação ou ao regime de funcionamento relativamente à utilização anterior, o Operador de Rede de Distribuição deve ser previamente informado afim de avaliar se se mantêm as condições de fornecimento.

Artigo 78º | Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás natural pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes;*
- b) Por caducidade de licença referente a instalação provisória;*
- c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição;*
- d) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição;*
- e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente;*
- f) Cedência de energia elétrica ou de gás natural a terceiros, quando não autorizada;*
- g) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido;*
- h) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas ou de gás natural, no que respeita à segurança de pessoas e bens;*



Comentários GGND à proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural

- i) A instalação seja causa de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço;*
- j) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado;*
- k) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de prestação ou de atualização da caução, quando exigível;*
- l) Estando em causa o fornecimento de energia elétrica, impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em Baixa Tensão Normal.*

No sentido de complementar a proposta, sugere-se a incorporação de um ponto adicional que enquadre os aspetos resultantes de uma utilização indevida da instalação e equipamentos.

Assim, propõe-se a incorporação da seguinte alínea no ponto 1 do art.º 78.º:

- m) Utilização da instalação de gás fora dos parâmetros técnicos de capacidade estabelecidos para o ponto de consumo.**

Artigo 79º | Pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente

1 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas f), g) e h), em que deve ser imediata.

2 - O pré-aviso deve contar os seguintes elementos de informação:

- a) Motivo da interrupção do fornecimento;*
- b) Meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção;*
- c) Condições de restabelecimento;*
- d) Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento;*
- e) Dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção.*

(...)

7 - A interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, só pode ocorrer dentro do prazo de 30 dias contados da data prevista na alínea e) do n.º 2, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso.

(...)

11 - A data de interrupção de fornecimento pode apenas exceder a data de interrupção comunicada no pré-aviso respetivo remetido ao cliente por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, não podendo esse diferimento de datas exceder os 5 dias úteis.



O ORD não conhece a data que consta no pré-aviso, pelo que dessa forma deve ser o Comercializador em regime de mercado (COM) a submeter os pedidos de interrupção de forma a garantir o cumprimento dos prazos agora definidos. Naturalmente a ORD mantém-se vinculado aos prazos atualmente existentes e que são medidos a partir da data da solicitação do COM.

Importa também clarificar como se conjugam os números 7 e 11 do Artigo 79.º que parecem entrar em contradição. O ponto 7 refere 30 dias contados a partir da data prevista de interrupção e o ponto 11 refere não exceder os 5 dias úteis.

2.2 Capítulo III Regime de mercado e relacionamento comercial entre agentes

Artigo 89º | Diferenciação de imagem

6 - Para efeitos do número anterior, os operadores de rede e os comercializadores de último recurso, devem, no prazo de 60 dias contados da data de aprovação do presente regulamento, efetuar uma avaliação fundamentada de cumprimento das obrigações de diferenciação de imagem e remetê-la à ERSE.

7 - A proposta referida no n.º 5 deve identificar as ações e os meios através dos quais os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso devem exercer a sua atividade de modo isento e imparcial relativamente a todos os demais agentes que atuam no Sistema Elétrico Nacional ou no Sistema Nacional de Gás Natural.

Considerando a obrigação de diferenciação indicada, será importante destacar a necessidade de uma avaliação de um projeto desta natureza em termos da observação de um prazo adequado para essa implementação, bem como do melhor enquadramento/reconhecimento dos encargos associados a esse projeto.

Importa realçar que a diferenciação de imagem implicará ainda alterações aos *layouts* em todos os suportes de comunicação e documentos internos e externos da responsabilidade do operador, bem como todas as alterações necessárias aos espaços físicos utilizados pelos operadores.

Nesse sentido, a GGND solicita à ERSE que defina claramente os requisitos para a diferenciação de imagem, bem como um prazo adequado para a operacionalização desta medida, preferencialmente acordada com os operadores que venham a estar abrangidos pela proposta.



Comentários GGND à proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural

Artigo 90º | Modo, meios e prazo de pagamento

1 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre agentes são, salvo disposição em contrário, objeto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

A proposta de alteração tem em vista mitigar possíveis conflitualidades entre os ORD e os COM, pelo que se pro alteração do art.º 90.º para:

2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 21 dias a contar da data de emissão da fatura.

2.2.1 Secção II Ligações às redes

Artigo 97º | Elementos de ligação

2 - No setor do gás natural, consideram-se elementos de ligação, para efeito de aplicação da presente secção, as seguintes infraestruturas:

Rede a construir, que é constituída pelos troços de tubagem e acessórios necessários para efetuar a ligação entre a rede existente e os ramais de distribuição para satisfazer a ligação de uma ou mais instalações.

b) Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações, que se desenvolvem entre os troços principais da rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar.

No sentido de clarificar o conceito de limite de propriedade para o fim do ramal, local onde se deve localizar a válvula de corte geral, a GGND sugere a alteração do ponto 2 alínea b) do art.º 97.º para:

b) Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações, que se desenvolvem entre os troços principais da rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar, **situada no limite de propriedade, no início da instalação do cliente.**



Comentários GGND à proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural

Artigo 106º | Codificação universal de instalações de gás natural

2 - A um código universal de instalação podem corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.

A um Código Universal de Instalações (CUI) pode corresponder mais do que um contador (ponto de medida), mas nunca estar abastecido por mais do que um ramal (ligação física à rede).

Propõe-se a alteração do ponto 2 do art.º 106.º para:

2 – A um código universal de instalação podem corresponder mais de um ponto de medição.

Artigo 109º | Campo de definição do código identificador do operador de rede

3 - Para o setor elétrico, o primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de rede de eletricidade deverá ser o dígito zero (0).

4 - Para o setor do gás natural, o primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de rede de eletricidade deverá ser o dígito um (1).

A GGND entende que a redação do ponto 4 possui um lapso por cópia do anterior. Nesse sentido, propõe a retificação do ponto 4 do art.º 109.º para:

4 - Para o setor do gás natural, o primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de **rede de gás** deverá ser o dígito um (1).

Artigo 167º | Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n)

1 - Os encargos de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), a suportar pelo requisitante, correspondem ao maior dos seguintes valores:

a) Sobrecusto de veiculação de gás natural relativamente ao custo médio dos ativos considerados para efeitos de cálculo das tarifas de uso das redes, resultante da ligação da instalação à rede de distribuição.

b) Percentagem do custo verificado para a construção da ligação em causa.



Comentários GGND à proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural

2 - A percentagem referida na alínea b) do número anterior é função do nível de pressão e da contribuição dessa ligação para a concretização dos planos de desenvolvimento e investimento do operador da rede de distribuição.

3 - O método de cálculo do sobrecusto de veiculação de gás natural e o valor da percentagem referidos, respetivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1, são aprovados pela ERSE, ouvidas as entidades envolvidas.

4 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, pode proceder à alteração dos valores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, ouvidas as entidades envolvidas.

A GGND sugere à ERSE a possibilidade de incluir nesta revisão o mecanismo apresentado por todos os ORD do SNGN. No atual cenário de transição energética o mecanismo proposto para a ligação de clientes industriais às infraestruturas de distribuição se torna ainda mais oportuno.

Nesse sentido, a GGND entende que a incorporação dessa metodologia apresentada pelos ORD no RRC seria um importante contributo para promover a otimização da infraestrutura atual e garantir o papel futuro que é esperado para o setor.

Artigo 169º | Encargos com alteração de ligações existentes

1 - Nas situações em que sejam necessárias alterações aos ramais de distribuição de ligações já existentes, que venham a demonstrar-se tecnicamente exigíveis para atender à evolução dos consumos da instalação em causa, os respetivos encargos são apurados por orçamentação direta e suportados pelo requisitante.

A GGND propõe a inclusão das situações de alteração que decorrem, não da evolução dos consumos, mas sim da alteração da localização da caixa de corte geral (ex.: necessidade de recuo do muro no qual se encontra instalada o armário de entrada da instalação).

Propõe-se assim a alteração do ponto 1 do art.º 169.º para:

1. Nas situações em que sejam necessárias alterações aos ramais de distribuição de ligações já existentes, que venham a demonstrar-se tecnicamente exigíveis para atender à evolução dos consumos da instalação em causa **ou a alterações da localização do ponto de entrega**, os respetivos encargos são apurados por orçamentação direta e suportados pelo requisitante.



Comentários GGND à proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural

Artigo 171º | Serviços de ligação

2 - Os elementos a apresentar pelo operador da rede de distribuição ao requisitante da ligação, podem, consoante o caso, ser um ou vários dos seguintes:

a) Nível de pressão e ponto de ligação;

No sentido de delimitar a fronteira da instalação interior, a GGND sugere a alteração do ponto 2 alínea a) do art.º 171.º para:

a) Nível de pressão, ponto de ligação **e localização do armário de entrada;**

2.2.2 Secção IV Regime de mercado

Artigo 234º | Princípios gerais da mudança de comercializador

10 - O não pagamento pelo cliente da fatura prevista no número anterior, quando emitida por um comercializador, atribui a este o direito a solicitar, num prazo máximo de 60 dias após a efetivação da mudança, a interrupção de fornecimento da instalação em causa, desde que a fatura não tenha sido objeto de contestação pelo cliente.

A GGND reconhece que, apesar de este ser um aspeto diretamente relacionado com a relação entre consumidor final e agente de mercado, poderá ter impacto ao nível da imagem de transparência que o regulador e demais intervenientes têm vindo a desenvolver sobre o gás natural.

Nesse sentido, e independentemente das medidas que venham a ser adotadas para mitigar o impacto dos identificados pela ERSE como clientes que “assumem uma gestão passiva das últimas faturas emitidas pelo comercializador cessante”, a GGND está preocupada com as confusões e reclamações que poderão advir das medidas a adotar.

A GGND entende que a única forma de proteger o sistema e os clientes cumpridores é o impedimento de mudança de carteira sempre que se verifica uma situação de dívida vencida. Para este efeito, a ERSE pode equacionar a plataforma comum do Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) para avaliar esta condição.

Esta preocupação da GGND prende-se essencialmente com as questões relacionadas com a legitimidade para efetivar um corte solicitado por um agente que já não tem o cliente na sua carteira.



Assim, considera-se muito importante clarificar todos os passos do mecanismo que se vier a adotar, especialmente no que se refere aos prazos, legitimidade para solicitar a interrupção, legitimidade para solicitar a religação, agentes a quem serão debitados os encargos das operações do ORD, níveis de responsabilização dos intervenientes e facilidade de auditoria a um processo desta natureza.

Num processo com as características do proposto pela ERSE, o ORD apenas teria um papel de executante, na medida em que não há como validar a legitimidade do pedido, podendo, no limite, informar o novo comercializador – idealmente via OLMC – de que foi solicitado uma interrupção para um determinado cliente pelo comercializador cessante.

2.2.3 Secção VII ORD

Artigo 338º | Independência dos operadores das redes de distribuição

4 - Está vedado aos operadores das redes de distribuição a partilha com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos aos mesmos prestadores ou contratantes externos.

A proposta apresentada pela ERSE não demonstra razoabilidade, na medida em que além de colidir com outras diretivas europeias, não se adequa ao que tem sido a abordagem da ERSE a outros parâmetros regulatórios.

No que se refere à questão da razoabilidade, importa referir que os abrangidos pela proposta da ERSE são empresas cujos proveitos e custos são regulados. Assim, deve ser tido em consideração que os custos destas empresas são recuperados via aplicação de tarifas, ou seja, a operacionalização literal da proposta da ERSE implicaria que se tornassem redundantes um conjunto de custos que hoje se encontram otimizados.

A lógica de economia de escala obtida por via do efeito de grupo, permite às empresas reguladas beneficiar de uma capacidade negocial superior perante o mercado de prestadores de serviços, traduzindo-se num custo mais baixo a refletir em tarifas. Desta forma, o efeito da integração consiste num benefício para o consumidor final.

Especificamente sobre a restrição de contratação dos mesmos prestadores de serviços, a GGND entende que se trata de uma medida que terá um impacto limitativo sobre a livre concorrência dos prestadores de serviços às empresas de energia. Acresce ainda que a limitação proposta da impossibilidade de recorrer aos mesmos contratantes externos pode ficar inviabilizada no âmbito da



Comentários GGND à proposta de fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural

contratação pública a que os ORD estão obrigados, por serem equiparados a empresas de serviço público.

Como nota final, a GGND não compreende a motivação da ERSE para a introdução desta proposta, na medida em que, nem em sede de lançamento da consulta nem no documento justificativo, são apresentados fundamentos para esta necessidade. Importa também destacar que no atual quadro regulatório existem vários mecanismos, que a ERSE tem vindo a utilizar com todos os ORD, que têm como objetivo analisar as relações entre empresas no domínio de grupo, como são o caso de reportes periódicos de informação, dossier de preços de transferência, auditorias, entre outros.